

FUNDEB PERMANENTE

ANÁLISE DA CNTE SOBRE O PRIMEIRO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA EM ANALISAR A PEC 15/2015

Em 19 de abril de 2018 a relatora da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 15/2015, deputada Dorinha (DEM-TO), disponibilizou a primeira minuta de substitutivo da matéria que vem sendo debatida em Comissão Especial da Câmara dos Deputados.

Embora haja avanços em relação à proposta original, apresentada pela deputada Raquel Muniz (PSD-MG), a CNTE considera necessário avançar na iniciativa parlamentar, seja na perspectiva de diálogo com a PEC 24/2017 (que trata sobre o mesmo tema e que tramita no Senado), seja para incorporar demandas históricas da sociedade e da categoria dos trabalhadores em educação ainda não acolhidas tanto pela PEC 15 como pela referida PEC 24 do Senado.

Para melhor entendimento das questões inerentes ao tema, propomos análise ponto a ponto do substitutivo da PEC 15/2015, na forma do quadro abaixo:

SUBSTITUTIVO PEC 15/2015	COMENTÁRIOS DA CNTE
Art. 1º. É inserido o seguinte parágrafo único no art. 193 da Constituição Federal: “Art. 193..... Parágrafo único. O Estado exercerá, na forma da lei, o planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade em sua formulação, acompanhamento contínuo, monitoramento e avaliação periódica.”. (NR)	Desde a primeira versão da PEC 15/15 a CNTE tem acordo com a proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 193 da CF, que avança na gestão democrática das políticas públicas sociais.
Art.2º É acrescentado o seguinte inciso IX ao art. 206 da Constituição Federal: “Art. 206..... IX - proibição do retrocesso, entendida como a vedação da supressão ou diminuição de direitos a prestações sociais educacionais.”. (NR)	A CNTE também concorda com a proposta de inclusão do inciso IX ao art. 206 da CF, pois torna preceito constitucional o que hoje é princípio subjetivo passível de toda sorte de interpretações.
Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 208 da Constituição Federal: “Art. 208..... § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e será assegurado mediante responsabilidade solidária dos entes federados. (NR)	A redação sugerida dialoga com os regimes de cooperação entre os entes federados e de colaboração entre os sistemas de ensino, os quais constituem a essência do FUNDEB e do atual Plano Nacional de Educação (PNE), este último ainda pendente de regulamentação do Sistema Nacional de Educação, do Piso Salarial e das Diretrizes de Carreira dos Profissionais da Educação, do CAQ, entre outros temas. A CNTE concorda com a proposta.
Art.4º Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se § 6º ao art. 211 da Constituição Federal: “Art. 211..... § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a	Sobre o § 4º, idem ao item anterior (há concordância). Sobre o § 6º, embora a redação pretenda privilegiar a autonomia escolar, dentro do contexto geral da PEC 15, ela pode abrir portas para políticas de focalização

<p>União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório, dever solidário dos entes federados.(NR)</p> <p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação às suas escolas”. (NR)</p>	<p>dos investimentos através de avaliações e políticas de bônus. O próprio conceito de CAQ universal poderá sofrer mitigações, passando a valores diferenciados por escolas que ofertam uma mesma etapa ou modalidade de ensino, com base em avaliações de larga escala e dissociadas da realidade local. Neste sentido, parece mais salutar manter a política de financiamento voltada para os sistemas e redes de ensino, as quais implementarão de maneira universal as políticas públicas, sem desconsiderar as atuais possibilidades de incremento voluntário em ações que visem equalizar o atendimento escolar.</p>
<p>Art. 5º É inserido o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:</p> <p>“Art. 212</p> <p>§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e pensões.” (NR)</p>	<p>A CNTE tem acordo com a proposta, uma vez que a política estabelecida para os Regimes Próprios de Previdência Social estabelece financiamento exclusivo (leia-se: rubrica orçamentária própria) para essa importante política de Estado. Desta forma, os recursos educacionais ficam preservados para aplicação exclusivamente nas áreas de suas finalidades, superando as interpretações dúbias conferidas aos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que tratam das ações relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.</p>
<p>Art. 6º É inserido o art. 212-A na Constituição Federal com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino, na educação básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:</p> <p>I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;</p> <p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal e o montante de</p>	<p>O artigo 212-A torna permanente o atual sistema de fundo público de natureza contábil para financiar a educação básica (pública) e a remuneração condigna de seus profissionais (professores, especialistas /pedagogos e funcionários administrativos, todos listados no art. 61 da LDB, com redação dada pela Lei 12.014). Falta, todavia, à PEC 15 introduzir os conceitos destacados em negrito.</p> <p>A estrutura tributária do FUNDEB permanente é a mesma do Fundo aprovado no art. 60 do ADCT, que terá vigência até dezembro de 2020. Ou seja: computam-se no Fundo 20% dos seguintes impostos e transferências constitucionais (dos estados): ICMS, ITCMD, IPVA, Desoneração do ICMS (LC 97/96), Cota Parte IPI-Exportação e FPE; (dos municípios): Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte da Desoneração do ICMS (LC 87/96), Cota-Parte do IPVA, ITR e/ou Cota-Parte do ITR, Cota-Parte do IPI Exportação e FPM.</p> <p>Para a CNTE, os recursos do FUNDEB devem incluir percentuais equivalentes (20%) da arrecadação do Imposto de Renda dos servidores públicos estaduais e municipais. Outras iniciativas importantes consistem em aumentar os percentuais de vinculação (art. 212) nos patamares definidos pela 2ª Conferência Nacional</p>

<p>recursos financeiros provenientes de compensação em virtude da perda de arrecadação desses impostos decorrente de sua desoneração;</p>	<p>de Educação (22% União e 30% estados, DF e municípios), além de agregar as receitas provenientes da exploração de petróleo, gás e minérios. Além do autofinanciamento do FUNDEB, o Estado brasileiro precisa investir numa reforma tributária que privilegie, de fato, o princípio da capacidade contributiva, aumentando as alíquotas dos subvalorizados impostos patrimoniais e instituindo o Imposto sobre Grandes Fortunas, com vinculação para a educação e outras políticas sociais.</p>
<p>III - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, nas seguintes modalidades:</p> <p>a) no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância à complementação obrigatória equivalente a 10% (dez por cento), vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>b) no âmbito de cada Município, Estado e Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno total, consideradas, além das receitas a que se referem os incisos II e III, “a”, do caput deste artigo, as demais receitas vinculadas à educação, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em função dos valores que excederem a complementação a que se refere a alínea “a” deste inciso;</p>	<p>A proposta prevê duas formas de complementação da União. A primeira se pauta na atual regra do art. 60 do ADCT, em que a União complementa 10% da receita total dos fundos estaduais. Por essa sistemática, atualmente, nove a dez estados da federação têm direito à complementação federal, devendo somente os mesmos continuar acessando-a: AM, PA, MA, PI, CE, RN, PB, PE, AL, BA.</p> <p>No entanto, o custo mínimo do FUNDEB definido nacionalmente à luz da razão da arrecadação global dos fundos estaduais pelo total de matrículas na educação básica pública, está superado, pois não suporta mais os compromissos advindos da inclusão de novos estudantes nas redes de ensino (sobretudo em período integral), de melhoria da qualidade e de valorização dos profissionais da educação. Nesse sentido, em se mantendo o mecanismo de dupla complementação da União (FUNDEB e CAQ), a CNTE propõe pelo menos dobrar o percentual da alínea “a” (FUNDEB) para 20%, a fim de incluir novos estados.</p> <p>O segundo critério contributivo da União se pauta na aplicação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) e leva em consideração o total dos recursos vinculados à educação em todos os entes federados (art. 212, CF), acrescido o FUNDEB e a eventual complementação da União (alínea “a”). Por esse critério, calcular-se-á o “custo aluno qualidade” em cada ente da federação (Estados, DF e Municípios), sendo que os estados e municípios que ficarem abaixo do CAQ nacional (e a expressão “nacional” precisa ser incluída na redação da PEC) receberão complementação da União no patamar de até 30% do FUNDEB, já contabilizada a parcela de 10% distribuída mediante critério da alínea “a”.</p> <p>Em suma: a PEC 15/2015 propõe duas formas de complementação da União ao FUNDEB: uma com base nas regras atuais (custo mínimo), inclusive sobre o mesmo percentual mínimo de 10% da soma dos fundos estaduais; outra visando alcançar o CAQ,</p>

	<p>porém com percentual restante de 20% da complementação federal de 30% no total (10% FUNDEB + 20% CAQ). Estudos da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados apontam que a complementação da União no patamar de 40% seria mais apropriada para aproximar os atuais investimentos <i>per capita</i> dos estados/municípios, porém o percentual de 50%, de acordo com estudos extraoficiais, é o necessário para estabelecer efetivo padrão de qualidade (CAQ).</p> <p>Mesmo não tendo discordância com as duas formas de complementação – até porque a proposta consiste em não romper intempestivamente com critério instituído a mais de duas décadas (FUNDEF e FUNDEB), a CNTE considera mais apropriada apenas uma forma de repasse federal para complementar o CAQ nacional, podendo estabelecer transição para o repasse do Custo Mínimo.</p> <p>Em termos de técnica legislativa da redação da alínea “a” do inciso III, não vemos sentido em manter a expressão “complementação obrigatória”, se a outra forma prevista na alínea seguinte (CAQ) também é cogente.</p>
<p>IV - a complementação da União será equivalente a no mínimo 30 % (trinta por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;</p>	<p>Além dos argumentos anotados no item anterior, que apontam a insuficiência do percentual de 30% de complementação da União para financiar a educação básica, seria importante conciliar o texto da PEC 15/2015 ao da PEC 24/2017 (Senado), que estabelece complementação de 50% sobre os recursos do FUNDEB.</p>
<p>V – os recursos serão assim distribuídos:</p> <p>a) quanto ao que se refere o inciso II e a modalidade de complementação pela União na forma disposta no inciso III “a”, entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes;</p> <p>b) quanto à modalidade de complementação da União na forma disposta no inciso III “b”, entre cada Município, Estado e Distrito Federal beneficiados.</p>	<p>Duas considerações sobre este inciso:</p> <p>i) é preciso delimitar a abrangência dos recursos, fixando-os para aplicação na educação básica pública. A CNTE já apontou em sua primeira avaliação da PEC 15 os perigos da coibição privada sobre o FUNDEB.</p> <p>ii) a complementação prevista na alínea “b” supera os problemas de distribuição equitativa dos recursos federais, abarcando, por exemplo, municípios com investimento per capita (total das vinculações) abaixo do atual FUNDEB, mas que não recebiam complementação da União em função das travas impostas pela Emenda 53 e Lei 11.494. Portanto, a CNTE tem acordo com a alínea “b” do inciso V, embora recomende acrescentar ao final da redação a vinculação explícita desse critério de distribuição ao “CAQ definido nacionalmente”.</p>
<p>VI - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste</p>	<p>Os três incisos estão em sintonia com a atual legislação do FUNDEB e com os parâmetros de efetiva alocação</p>

artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

VII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso III, “a” do caput deste artigo;

VIII - aplica-se à complementação da União o disposto no caput art. 160 da Constituição Federal;

IX - observadas as garantias estabelecidas no § 1º e nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal, as metas de universalização da educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e ampliação da oferta para as crianças de até quatro anos de idade, estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, jornada e modalidades da educação básica, tipos de estabelecimento de ensino e indicadores de nível socioeconômico dos educandos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, observado o disposto no § 6º do art. 211;

b) a forma de cálculo dos valores anuais por aluno referidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III;

c) os critérios referentes à distribuição dos recursos na modalidade de complementação, para cada Município, Estado e Distrito Federal de que trata o inciso III, “b” do caput deste artigo, com vistas ao disposto no § 1º deste artigo;

d) a fiscalização e o controle interno, externo e social dos Fundos, assegurada a criação, manutenção e consolidação dos conselhos de acompanhamento e controle social e sua integração aos conselhos de educação;

e) a fórmula de cálculo do custo aluno qualidade, consideradas a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem recursos advindos do Fundeb e de outras fontes;

X - o não cumprimento do disposto nos incisos III,

e fiscalização dos recursos. A CNTE tem concordância com todos eles.

Sobre o inciso IX, seria importante introduzir o compromisso do Estado brasileiro em expandir a oferta de educação integral em período integral.

A Lei estabelecerá forma de cálculo e distribuição dos custos *per capita* (FUNDEB e CAQ) e os critérios de fiscalização institucional e social das verbas públicas.

Sobre o CAQ, a redação da alínea “e” do inciso IX deve incluir a expressão “definido nacionalmente”, tal como ocorre no § 1º deste mesmo artigo.

O inciso X, de forma correta, condiciona o gestor público que descumprir as regras de aplicação dos recursos previstos no art. 212-A a crimes de responsabilidade.

<p>IV e VI do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;</p>	
<p>XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;</p> <p>XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional do magistério.</p>	<p>A PEC não mantém coerência com o art. 206, VIII da CF, que determina “<i>piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal</i>”. Portanto, o corte que privilegia o segmento do magistério constitui antinomia (contradição) jurídica que necessita ser corrigida. Por sua vez, a regulamentação do piso nacional para todos os profissionais da educação requer a destinação de 80% dos recursos do FUNDEB, uma vez que serão absorvidos mais profissionais (além do magistério) numa estrutura de financiamento que se mantém inalterada na base dos estados e municípios (20% dos atuais impostos). O atual piso do magistério possui previsão no art. 60, III, “e” do ADCT/CF, o qual expirará em 2020. E salvo entendimento jurídico mais expansivo, a atual Lei do Piso do Magistério perderá eficácia, embora os ganhos até então absorvidos pela categoria estejam assegurados (o que requer a continuidade da política de financiamento dos salários e da carreira dos profissionais da educação). Neste sentido, a CNTE propõe a inserção na PEC 15/2015 do compromisso de regulamentação das diretrizes nacionais de carreira em conjunto com o piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação.</p>
<p>§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a equidade e melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente, tendo como referência o custo aluno qualidade, nos termos do inciso III, “e” do caput do art. 212-A.</p> <p>§ 2º Serão integrados, na forma de lei de cada ente federativo, como recursos adicionais aos respectivos Fundos, os recursos provenientes da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.”</p>	<p>O CAQ é previsto como política indutora da qualidade da educação, atendendo as reivindicações sociais e os comandos do PNE.</p> <p>A PEC também orienta a vinculação dos recursos provenientes da exploração de petróleo e gás à educação, como fonte extra FUNDEB. Registre-se que a proposta da CNTE consiste em agregar esses recursos ao financiamento do CAQ, de forma universal, devendo o mesmo integrar as receitas do FUNDEB.</p>
<p>Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Art. 60. Aplica-se o disposto no art. 107, § 6º, I do Ato Constitucional das Disposições Transitórias aos recursos referidos no inciso III “a” e “b” do caput do art. 212-A da Constituição Federal.</p> <p>§1º A complementação da União referida no inciso</p>	<p>A redação proposta para o caput do art. 60 do ADCT mantém o compromisso de excluir o FUNDEB dos limites impostos pela EC 95 (ajuste fiscal). Já o § 1º prevê aumentar a complementação da União de 10% para 15% no primeiro ano de vigência da nova Emenda Constitucional e 1,5% ao longo de 10 anos, até alcançar 30%. Em termos práticos, em 2021, os estados que hoje recebem complementação de 10% da</p>

6

<p>III, “a”, do art. 212-A da Constituição Federal será de, no mínimo 15% (quinze por cento) no primeiro ano de vigência desta Emenda Constitucional, ampliada progressivamente por acréscimo de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 212-A.” (NR)</p>	<p>União manterão esse mesmo percentual e todos os entes federados que poderão ser beneficiados pela complementação do CAQ (inclusive os que recebem a parcela de 10%), terão direito a ratear 5% da complementação, no primeiro ano (2021), até essa parcela da complementação alcançar 20% em 2030. Embora a PEC 15/2015 aponte a perspectiva de aumento da complementação da União ao FUNDEB, o percentual de 30% e a progressividade de 1,5% são incompatíveis com as demandas reais e urgentes dos entes federados. Por isso, a CNTE reitera a necessidade de 20% para a complementação do atual regime de repasse do FUNDEB e 50% no total para financiar o CAQ + FUNDEB (mesmo percentual da PEC 24/2017), não descartando a possibilidade de instituir regra de transição para incorporar o CAQ como critério único de repasse federal.</p>
<p>Art. 8º A lei complementar que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI desta Constituição, disporá sobre a exclusão, no cálculo da receita corrente líquida, de parte dos recursos recebidos pelo ente federado à conta do disposto no art. 212-A, para efeitos de compatibilizar a obrigação de dispêndio mínimo com o pagamento dos profissionais da educação previsto no inciso XI desse dispositivo, com o cumprimento dos limites com despesa de pessoal estabelecidos na referida lei complementar.</p>	<p>O art. 8º trata de adequar a legislação infraconstitucional, especialmente a LC 101/00 – LRF, aos comandos da Constituição. Ora, se a CF prevê vinculação de recursos para a educação e para a valorização de seus profissionais, como pode uma lei inferior vetar ou limitar os dispositivos da Carta Magna? Não se trata de flexibilizar os compromissos fiscais da administração pública, mas de viabilizar o cumprimento de regra constitucional que reserva recursos próprios para seu cumprimento.</p>
<p>Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>O art. 9º infere que o Congresso Nacional tem até 31/12/2020 para aprovar esta Emenda e a Lei que a regulamentará.</p>

Brasília, 15 de maio de 2018
Diretoria da CNTE

PEC 15/2015**QUADRO SINTÉTICO DA POSIÇÃO DA CNTE SOBRE A MINUTA DE SUBSTITUTIVO, COM PROPOSTA DE EMENDAS**

Art. 1º , insere parágrafo único no art. 193 da CF (planejamento das políticas sociais com participação social).	Concordância irrestrita
Art. 2º , acrescenta inciso IX no art. 206 da CF (vedação ao retrocesso educacional).	Concordância irrestrita
Art. 3º , altera § 1º do art. 208 para reforçar o princípio da responsabilidade solidariedade em matéria educacional.	Concordância irrestrita
Art. 4º , altera dois parágrafos do art. 211: § 4º - princípio da responsabilidade solidária. § 6º - redistribuição direta de recursos orçamentários às escolas, inclusive de fundos públicos.	Concordância irrestrita com o § 4º. Preocupação com o § 6º, a fim de não disseminar espécies de CAQs diferenciados por escolas, com base em avaliações, políticas de bônus etc.
Art. 5º , insere § 7º no art. 212 da CF (exclusão de aposentadorias dos recursos vinculados à educação)	Concordância irrestrita
Art. 6º , insere art. 212-A na CF, tornando o FUNDEB permanente	Caput e inciso I: concordância, à luz da autonomia dos entes federados, porém considerando que os percentuais de vinculação do art. 212 devam ser majorados (22% União e 30% estados, DF e municípios). Inciso II: concordância parcial, pois deveriam ser incluídas receitas provenientes do Imposto de Renda dos Servidores Estaduais e Municipais e da exploração de petróleo, gás (e minérios!). Ademais, seria pertinente abrir debate sobre a necessidade de aumentar alíquotas de impostos patrimoniais (ITCMD e ITR, por exemplo) e de instituir Imposto sobre Grandes Fortunas com vinculação de percentual à educação e demais políticas sociais. Inciso III: concordância parcial, com proposta de aumentar a complementação da União para 20% (alínea “a”, FUNDEB) e 30% (alínea “b”, CAQ), somando, ambas, 50%. Porém, uma segunda proposta consiste em criar regra de transição para o custo mínimo, a fim de instituir o CAQ como mecanismo único de repasse federal aos estados através do FUNDEB. Inciso IV: discordância, pois a proposta da CNTE é de percentuais de 20% (alínea “a”, inciso III) e 30% (alínea “b”, inciso III), com regra de transição

	<p>para tornar o CAQ mecanismo único para a complementação da União.</p> <p>Inciso V: concordância parcial, devendo-se delimitar a distribuição dos recursos públicos para as escolas públicas (alínea “a”) e fazer referência ao CAQ “definido nacionalmente” ao final da redação da alínea “b”.</p> <p>Incisos VI, VII e VIII: concordância irrestrita</p> <p>Inciso IX: concordância, com a ressalva de incluir a educação integral em tempo integral como mais um dos compromissos do FUNDEB permanente (redação do inciso) e fazer referência ao CAQ de “abrangência nacional” (alínea “e”).</p> <p>Inciso X: Concordância irrestrita</p> <p>Inciso XI: Concordância parcial, devendo o percentual de 70% ser majorado para pelo menos 80%.</p> <p>Inciso XII: Discordância, pois a regulamentação de piso salarial nacional deve se reportar ao inciso VIII do art. 206, que contempla todos os profissionais da educação.</p> <p>§ 1º: Concordância irrestrita</p> <p>§ 2º: Concordância parcial, desde que fique provado que os recursos do petróleo e gás serão mais eficazes fora do FUNDEB.</p>
Art. 7º, altera o artigo 60 do ADCT/CF	<p>Caput: Concordância irrestrita.</p> <p>§ 1º: Discordância, devendo-se observar 20% para a complementação do FUNDEB e 30% para o CAQ, devendo este tornar-se único critério após período de transição para pôr fim ao custo mínimo.</p>
Art. 8º, prevê excetuar o limite de recursos para pagamento dos profissionais da LRF.	Concordância irrestrita
Art. 9º, data de vigência da Emenda	Concordância irrestrita